



Número: **0800067-50.2019.8.18.0078**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **29/08/2019**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA (IMPETRANTE)		LUIS FRANCVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CAMARA DE VALENÇA DO PIAUI (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61611 20	30/08/2019 11:00	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800067-50.2019.8.18.0078

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA DE VALENÇA DO PIAUI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar impetrado por Francisca Iris Lima Verde Rego Moreira contra ato do Presidente da Câmara Legislativa do Município de Valença do Piauí-PI por ter convocado arbitrária e ilegalmente a Impetrante para participar de Sessão Extraordinária Fechada ao Público.

Alega na exordial que através de Ofício Circular os Vereadores foram convocados para participar de uma sessão extraordinária fechada ao público com data prevista para o dia 30/08/2019, às 17h, por motivos de segurança. Segundo a Impetrante a última sessão foi suspensa tendo em vista que a população invadiu a mesa e extraviou projetos de Lei em pauta, dentre eles a aprovação do parcelamento dos débitos do Município de Valença do Piauí com seu regime de previdência próprio com débito acima de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Requereu, portanto, liminarmente, a nulidade da convocação através de Ofício Circular para a Sessão Extraordinária Fechada no dia 30 de agosto de 2019, às 17h e que o Impetrado se abstenha de realizar a referida sessão sob pena de multa.

Autos conclusos.

Decido.



O caso é de imediata concessão parcial de liminar a fim de acautelar direitos fundamentais de estrita observância a todos, principalmente, pelo Poder Legislativo, que tem por obrigação assegurar a democracia. Cabe ao Juiz, nesta fase processual, observar se estão configurados os pressupostos de admissibilidade desse provimento jurisdicional, quais sejam, a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil o processo”. O primeiro requisito entendido como o vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar. Já o segundo requisito, está revestido no evidente prejuízo à população com a aprovação do projeto de lei acerca do parcelamento dos débitos do Município de Valença do Piauí em sessão fechada.

Neste esteio, é cediço que a legislação processual prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a medida seja reversível, conforme se depreende do art. 300 e §3º do Código de Processo Civil em vigor.

Compulsando aos autos verifiquei que o objeto cerne da discussão envolve a sessão extraordinária fechada ao público convocada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Município de Valença do Piauí-PI, com o fito de dispor sobre o parcelamento de débitos do Município de Valença do Piauí com seu Regime Próprio de Previdência Social e Projeto de Lei que abre no Orçamento vigente Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Com o intuito de proporcionar estabilidade para as relações jurídicas e visando um resultado útil do processo, a fim de evitar possível (eis) prejuízos irreversíveis, entendo, neste momento, que o Impetrado deva se abster de restringir o acesso ao público da sessão da Câmara Legislativa prevista para o dia 30/08/2019 às 17h com base nos fundamentos jurídicos que passo a expor.

A Constituição Federal de 1988 materializou em seu art. 1º princípios fundamentais e destacou em seu parágrafo único que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Associando o direito que o cidadão possui, o qual gira em torno da democracia, devidamente assegurada pela Carta Magna da República Brasileira, a Câmara dos Vereadores possui,



dentre outros deveres, o papel de estimular constantemente membros da sociedade a compreender as atividades parlamentares e a dinâmica que abrange o andamento legislativo. A Câmara dos Vereadores, via de regra, é considerada a mais aberta e democrática, principalmente, por discutir matérias de interesse local.

Com o compromisso de implantar meios da democracia direta, as atividades legislativas e administrativas da Câmara devem girar em torno da maior transparência possível e estimular o cidadão a solucionar questões que estejam impedindo o bem-estar coletivo. Sendo assim, todo cidadão pode e deve participar das ações referentes ao Legislativo Municipal, pois tem direito de conhecer os instrumentos de participação nos atos públicos e exercer sua cidadania.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Valença do Piauí as sessões podem ser ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas assegurando o acesso às mesmas do público em geral, exceto às sessões secretas (art. 106). Ao analisar a convocação extraordinária juntada aos autos é evidente que a mesma se trata de uma sessão extraordinária para tratar de matéria de sessão ordinária anteriormente suspensa por conta de manifestação popular em excesso.

Ocorre que, no ato de convocação, o Presidente da Câmara destacou no Ofício que a Sessão Extraordinária ocorreria as “portas fechadas ao público por questões de segurança”.

Pois bem, não há respaldo jurídico que assegure uma sessão extraordinária ocorrer “às portas fechadas” ainda mais quando a matéria a ser tratada envolve diretamente o interesse público e o futuro da geração atual.

Com base na fundamentação supra, restringir uma sessão extraordinária fere não só a Constituição Federal, mas também o próprio regimento interno da Câmara que não prevê a possibilidade de restringir sessões ordinárias e extraordinárias.



Se o Impetrado julga que a sessão deva ocorrer “as portas fechadas” por questões de segurança não compete a ele restringir o direito do cidadão face essa justificativa, já que a Constituição Federal, também, prevê que em seu art. 44, § 5º que compete a polícia militar a função ostensiva a fim de preservar a ordem pública, requisito este sim necessário para dar continuidade a uma sessão suspensa.

Vale destacar às partes que a Constituição Federal adotou a teoria da Separação dos Poderes desenvolvida por Montesquieu e distinguiu os três poderes, onde, entre eles há limitações mútuas. Em nome da independência e harmonia dos poderes este Juízo limita-se a analisar matérias de cunho legal, ou seja, matérias que, mesmo de natureza discricionárias, ultrapassam os limites da legalidade. Não compete ao Poder Judiciário dispor sobre datas e horários, nem mesmo dos dias das sessões designadas pela Câmara Municipal, salvo se forem dispostas fora dos limites da legalidade, situação esta verificada quando o Impetrado resolveu fechar a sessão extraordinário sem ao menos preocupar-se com direitos fundamentais que estão acima de qualquer poder.

Diante das fundamentações acima expostas, hei por bem DEFERIR PARCIALMENTE o pedido pleiteado pela impetrante, para CONCEDER A LIMINAR a fim de que a sessão extraordinária designada para o dia 30/08/2019, às 17h não ocorra às portas fechadas, ou seja, sem a participação popular, sob pena de incorrer em nulidade a sessão legislativa, bem como em multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser aplicada na pessoa do Presidente da Câmara Legislativa, sem prejuízo de responder no âmbito criminal por desobediência e por ato de improbidade administrativa. Ressalto que, a presente decisão se estenderá a qualquer sessão legislativa designada para este fim, caso a data e horaria da sessão sejam remarcadas.

Oficie-se, com urgência, ao Comandante da 2ª Companhia da Polícia Militar, em Valença, para realizar a função ostensiva a fim de resguardar a ordem pública na Sessão Extraordinária designada para o dia 30 de agosto de 2019, às 17h.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se-lhe cópias da inicial e demais documentos que a acompanhem na forma estabelecida no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2007.



Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, para a emissão de parecer.

Intime-se. Cumpra-se

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 30 de agosto de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí

